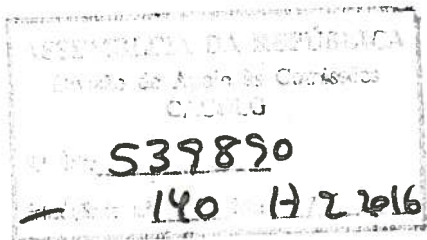




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 140/1ª-CACDLG/2016

Data: 17-02-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 11/XIII/1.ª - "Solicita alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 19 de abril".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 11/XIII/1.ª - "Solicita alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 19 de abril"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 17 de fevereiro de 2016, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 11/XIII/1, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 11/XIII/1.ª – SOLICITA A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 48.º DO
REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, APROVADO
PELO DECRETO-LEI N.º 51/2011, DE 11 DE ABRIL**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, deu entrada na Assembleia da República em 29 de dezembro de 2015, tendo sido remetida, por despacho de 6 de janeiro de 2016 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 13 de janeiro de 2016, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

Por ofício n.º 45/XII/1.ª – CACDLG/2016, de 14-01-2016, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais prestasse “*informação sobre a prática seguida nos Estabelecimentos Prisionais relativamente à questão objeto da petição*”, o que foi respondido através de ofício recebido na 1ª Comissão no dia 2 de fevereiro de 2016.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionário pretende que a Assembleia da República proceda à alteração do n.º 2 do artigo 48º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, no sentido de elevar para 3 Kg o peso máximo da entrada semanal de pequenas quantidades de alimentos embalados vindos do exterior (atualmente o limite é 1 Kg) e de se prever que, em épocas festivas, seja autorizada a entrada de doces alusivos à época, com o peso máximo de 5Kg.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 11/XIII/1.

O peticionário pretende “*uma alteração do Art. 48º, n.º 2, do R.G.E.P.*”, nos termos supra expostos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Considera o peticionário que *“um quilo de alimentos é manifestamente surreal, desadequado e desproporcional. Basta pensar-se que 5 laranjas e 2 maçãs equivale a mais de um quilo”*.

Daí que o peticionário proponha que *“o valor de 1Kg deve ser elevado, no mínimo para 3Kg (3 quilos) para se respeitar a dignidade da pessoa humana”*.

Sugere, ainda, o peticionário que, *“além dessa elevação, deve ser aditado um trecho ao n.º 2 do Art. 48.º do R.G.E.P. que acrescente o seguinte: «e, em épocas festivas, tais como Páscoa, Natal e Ano Novo, é autorizada a entrada de doces alusivos às épocas, a aprovar por despacho do Diretor-Geral nos termos do número seguinte, com o peso máximo de 5Kg para cada época»”*.

Refere o peticionário que, no Estabelecimento Prisional onde se encontra recluso (E.P. de Braga), a respetiva Diretora permitiu que os visitantes trouxessem, na época natalícia (dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2015 e 2 de janeiro de 2016), alimentos alusivos à época, mas *“noutros E.P.'s é bem possível que o Diretor ou Diretora não tenha autorizado e os reclusos desses E.P.'s tenham ficado prejudicados”*, razão pela qual o peticionário conclui que, *“em igualdade, é necessário o legislador suprir esta falha grave, por si só violadora do Art. 6.º do Código de Execução de Penas”*.

Considera, ainda, o peticionário que o n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, *“ao só permitir a entrada de 1Kg de alimentos por semana, é materialmente inconstitucional por violação dos princípios do Estado de Direito Democrático, dignidade da pessoa humana e proibição do excesso, insitos nos artigos 1.º, 2.º, 9.º alínea d), 26.º, n.ºs 1 e 3, e 30.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que o recluso mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais, conforme Art. 6.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo sido pedido à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) que prestasse informação pertinente sobre esta petição, este organismo do Ministério da Justiça emitiu parecer, o qual mereceu a concordância da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, que conclui pela desnecessidade de alterar o artigo 48.º do Regulamento Geral dos Serviços Prisionais.

Segundo a DGRSP, a quantidade de alimentos que provém do exterior, e cuja entrada no estabelecimento prisional é legalmente permitida, mostra-se “suficiente e adequada”¹, satisfazendo as necessidades do recluso ao mesmo tempo que garante a salvaguarda de outros interesses em jogo, nomeadamente a segurança do estabelecimento prisional, a possibilidade de mais fácil e rápido controlo dos alimentos por parte dos serviços de vigilância e a própria higiene e limpeza dos alojamentos.

No que respeita à possibilidade de haver exceções ao tipo de alimentos que podem entrar nos estabelecimentos prisionais nas épocas festivas, considera a DGRSP “*não ser necessário ou pertinente equacionar qualquer aditamento ao artigo 48.º do RGE*”, na medida em que os reclusos têm diversas possibilidades de acesso a alimentos da época, designadamente através do fornecimento pelos próprios estabelecimentos prisionais e pela aquisição na cantina.

Nos termos do disposto no artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril:

“Artigo 48.º

Alimentos do exterior

1 — Só é permitida a entrada de alimentos no estabelecimento prisional nos termos expressamente admitidos no presente Regulamento Geral.

¹ Esta é a posição da DGRSP. Mas no seu parecer, é referido que, inquiridos os diretores dos 49 EP's de todo o país sobre esta matéria, “*uma grande parte dos dirigentes entende que a quantidade atualmente prevista na lei é suficiente e adequada, existindo outros que admitem ser possível o seu aumento em 1 ou 2Kg*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — É admitida a entrada, uma vez por semana, de pequenas quantidades de alimentos embalados com o peso máximo de 1 kg por cada entrega.

3 — Os tipos de alimentos cuja entrada é permitida, nos termos do número anterior, são aprovados por despacho do diretor-geral.

4 — Os alimentos são entregues em saco de plástico e são embalados em material que não constitua risco para a segurança do estabelecimento prisional, não sendo admitidas as embalagens em vidro, em metal, ou que não permitam a visualização do seu interior ou a pesquisa e análise fácil do seu conteúdo sem meios especializados.

5 — Por ocasião da visita de convívio alargado por motivo do aniversário do recluso, é admitida a entrada de um bolo de aniversário com peso até 2 kg, previamente fatiado.

6 — Por ocasião das visitas de convívio a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º do Código, o recluso pode ser autorizado a partilhar com os visitantes, a expensas suas, uma refeição fornecida pelo estabelecimento prisional.

7 — Não é permitida a entrada de bebidas de qualquer tipo.” (sublinhado nosso).

Este preceito legal reporta-se a uma matéria cuja regulamentação decorre do disposto no artigo 31º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro), segundo o qual:

«Artigo 31.º

Alimentação

1 - O estabelecimento prisional assegura ao recluso refeições em quantidade, qualidade e apresentação que correspondam às exigências dietéticas, às especificidades da idade, do estado de saúde, natureza do trabalho prestado, estação do ano e clima e às suas convicções filosóficas e religiosas.

2 - A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais assegura, com regularidade, o controlo de qualidade, bem como da composição e valor nutricional das refeições ministradas nos estabelecimentos.

3 - O recluso deve ter permanentemente à sua disposição água potável.

4 - O recluso pode receber pequenas ofertas de alimentos do exterior, exceto se estiver colocado em regime de segurança, e adquirir a expensas suas, através do serviço de cantina do estabelecimento prisional, géneros alimentícios e produtos ou objetos úteis para a sua vida diária desde que razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem.

5 - O Regulamento Geral dispõe sobre os alimentos que o recluso pode receber do exterior ou adquirir a expensas suas, designadamente o tipo, quantidade, acondicionamento e frequência.» (sublinhado nosso)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica, assim, a alteração do disposto no artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Não se justifica o envio de cópia da presente Petição à Ministra da Justiça, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa, uma vez que a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça manifestou concordância com o parecer da DGRSP que conclui pela desnecessidade de alterar o artigo 48.º do Regulamento Geral dos Serviços Prisionais.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 11/XIII/1, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2016

A Deputada Relatora


(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão


(Bacelar de Vasconcelos)